COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 339 final

Bruxelas, 26.07.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações de algunas países do Cáucaso e da Ásia Central

(apresentada pela Comissão)

[redacted]

Exposiço dos motivos

Assunto: Acço de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populaçes de determinados países do Cáucaso e da Asia Central

1. Os Chefes de Estado ou os Governos da Geórgia, da Arménia, do Azerbaijo, do Quirguizisto e do Tajiquisto dirigiram à UE vários apelos relativamente à situaço dramática em matéria de géneros alimentícios nestes países, solicitando uma assistência urgente por parte da UE.

2. Os Estados-membros solicitaram à Comisso que elaborasse uma análise factual da situaço, apresentando as necessidades em termos quantitativos e indicando os possíveis recursos financeiros. Este documento encontra-se em anexo da presente comunicaço.

3. Após uma análise desta questo a Comisso concluiu o seguinte:

   a) A situaço em matéria de géneros alimentícios é dramática em todos os países em questo. A estimativa das necessidades mais urgentes no cobertas ascende a 414 milhes de ecus para os próximos seis meses de Inverno (meados de Novembro a meados de Maio). Este valor tem em conta as contribuiçes de outros dadores e, especialmente, dos EUA.

   b) Tendo em conta a intervenço maciça dos EUA na regio, a UE poderia suportar cerca de 50% do referido montante de 414 milhes de ecus, devendo o restante ser coberto por outros dadores.

   c) A Comisso avaliou pormenorizadamente todos os recursos orçamentais disponíveis, tendo chegado à concluso que poderiam ser disponibilizados os seguintes montantes da rubrica 4 e de outros recursos:

   - 20 milhes de ecus a partir da rubrica orçamental B7/511 (ajuda alimentar humanitária) podem ser disponibilizados imediatamente para o fornecimento de ajuda alimentar aos países em questo. Antecipando-se aos esforços consideráveis que a Unio seria obrigada a empreender, a Comisso decidiu, em 11 de Julho, disponibilizar os montantes reservados à regio (13 milhes de ecus para o Cáucaso e 7 milhes de ecus para o Tajiquisto e para o Quirguizisto). Esta deciso permite a execuço imediata da operaço.

   - Sero disponibilizados 5 milhes de ecus a partir da rubrica orçamental B7/515 (ajuda humanitária na ex-Unio Soviética). Este montante pode ser retirado de um pacote de 16 milhes de ecus previsto para a regio do Cáucaso sob forma de energia, abrigos e medicamentos e destinar-se-á exclusivamente à ajuda alimentar.

   - Poderiam ser disponibilizados 10 milhes de ecus a partir da rubrica orçamental B7/91 (reserva de emergência) de 212 milhes de ecus.

   - Poderiam ser disponibilizados 4 milhes de ecus do orçamento TACIS de 1994, a fim de assegurar a execuço adequada da operaço (controlo, distribuiço, superviso dos fundos de contrapartida, etc).

   - A fim de atingir o objectivo de satisfazer cerca de 50% das necessidades, é necessário recorrer aos fundos FEOGA no montante de 165 milhes de ecus.

Por conseguinte, o pacote total da acço atingiria 204 milhes de ecus.

4. É necessária uma acço imediata tendo em conta os seguintes factores:

   . Os fornecimentos deveriam ser distribuidos já em Outubro devido aos graves problemas de combustível e de transporte resultantes das difíceis condiçes climáticas que se verificam no Inverno, nesta zona;

   . No que diz respeito à utilizaço do saldo do orçamento do FEOGA de 1994, o Conselho deveria tomar uma deciso em Julho, dado que o orçamento do FEOGA de 1994 caduca em 15 de

Outubro e que no está de modo algum prevista uma acço deste tipo no orçamento do FEOGA de 1995. É necessário considerar a possibilidade de fazer transitar as dotaçes que no forem autorizadas.

. Uma operaço deste tipo exige a adopço de regulamentos de aplicaço acompanhados do estabelecimento de uma infra-estrutura organizativa sofisticada.

5. Tendo em conta o carácter urgente da situaço, bem como o facto de terem sido ou de poderem vir a ser disponibilizados 39 milhes de ecus das dotaçes existentes na rubrica 4 (20 milhes de ecus da rubrica B7/511, 5 milhes de ecus da rubrica B7/515, 10 milhes de ecus da rubrica B7/91 e 4 milhes de ecus do orçamento TACIS de 1994), a Comisso prope ao Conselho que autorize o fornecimento de géneros alimentícios a partir de reservas de intervenço no montante de 165 milhes de ecus, mediante a aprovaço do projecto de regulamento em anexo, durante a sua sesso de 18 de Julho.

O presente regulamento adopta as orientaçes de acçes semelhantes fornecimentos gratuitos de produtos agrícolas.

Em conformidade com o disposto na declaraço em anexo das três instituiçes de 20/02/1992, a Comisso convidou as duas autoridades orçamentais a realizar uma reunio trilateral.

No que diz respeito à execuço, os produtos sero vendidos nos mercados locais a preços que tero em conta as condiçes locais. As receitas sero canalizadas para um fundo de contrapartida que será utilizado em acçes de carácter social.

REGULAMENTO (CE) N° .... DO CONSELHO

relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas

destinados às populações de algunas países

do Cáucaso e da Ásia Central

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais(1), e nomeadamento os seus artigos 5° e 6°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 136/66 do Conselho de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização respeitante aos mercados no sector das matérias gordas(2) e, nomeadamento o seu artigo 12°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos(3) e nomeadamente, o n° 6 do seu artigo 6° e o n° 4 do seu artigo 7°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino(4), e nomeadamento o n° 5 do seu artigo 6° e o n° 2 do seu artigo 7°,

Tendo em conta a proposta de Comissão,

Considerando que a Comunidade dispe dê existências de produtos agrícolas na sequência de medidas de intervenço e que é conveniente, atendendo à situaço dos mercados, escoar esses produtos;

Considerando que é conveniente melhorar as condiçes de abastecimento em produtos agrícolas de certos países do Cáucaso e da Asia Central;

Considerando que, quando os produtos forem postos à disposiço das referidas populaçes, é necessário ter em conta a diversidade das situaçes locais; que é necessário assegurar que no seja comprometida a evoluço para um abastecimento de acordo com as regras do mercado; [illegible] precedida;

(1) J.O. n ° L 181 de 1.07.1992, p. 21. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) n° 2193/93 (J.O. n° L 196 de 05.08.1993, p. 22)

(2) J.O. n° 172 du 30.09.1966, P. 3025 Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) n° 3179/93 (J.O. n° L 285 de 10.11.1993, p. 9)

(3) J.O. n ° L 148 de 28.06.1968, p. 13. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n° 230/94 (J.O. n° L 30 de 3.2.1994, p. 1)

(4) J.O. n° L 148 de 28.06.1968, p. 24. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n ° 1096/94 (J.O. n° L 121 de 12.05.1994, p. 9)

Considerando que é importante controlar a chegada dos produtos agrícolas fornecidos a título destas acções ao seu destino;

Considerando que compete à Comisso fixar as modalidades de aplicaço destas acçes;

Considerando que, por razes de necessidade imperiosa, os produtos devem chegar às populaçes em causa no mais curto prazo de tempo; que é conveniente que as operaçes sejam desencadeadas imediatamente e que as despesas a elas aferentes sejam suportadas pelo FEOGA Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A Comunidade procederá, nas condições fixadas pelo presente Regulamento, a acções de fornecimento gratuito e favor das populações do Cáucaso e da Asia Central, de produtos agrícolas a determinar, disponiveis na sequência de medidas de intervenção.

Artigo 2°

1. Os produtos são fornecidos no estado em que se encontram ou após transformação.

2. As acções podem igualmente dizer respeito a géneros alimentares disponíveis, podendo ser obtidos no âmbito de uma troca comercial de produtos provenientes das existências de intervenção por géneros alimentares provenientes ao mesmo grupo de produtos.

3. Os custos de fornecimento, incluindo os custos de transporte, e se for caso disso, de transformação, serão determinados por adjudicação ou, em caso de urgência por um processo de ajuste directo.

4. Se o fornecimento incluir a distribuição directa às populações beneficiárias, os custos correspondentes serão tomados a cargo nos termos habituais da ajuda de urgência.

5. Os produtos expedidos em aplicação do presente regulamento não benficiam das restituições fixadas à exportação para produtos agrícolas.

6. Os custos transporte serão suportados pela Comunidade, no caso dos beneficiários não tomarem eles próprios a cargo os produtos na Comunidade.

7. Os produtos poderão ser vendido por acordo entre a Comissão e as autoridades locais a um preço que não perturbe o mercado, constituindo-se um fundo de contrapartida a fim de ajudar os mais necessitados.

Artigo 3°

As despesas destas acções são limitadas a 165 milhões d'ECU inscritas no orçamento geral da Comunidade Europeia.

Artigo 4°

1. A Comissão fica encarregada da execussão das acções assim como do controlo das operações de entrega.

2. As normas de execussão do presente Regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 1766/92 ou, conforme o caso, com os artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados.

Artigo 5°

O valor de contabilização dos produtos agrícolas cedidos provenientes das existências de intervenção é fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 729/70.

Artigo 6°

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHE FINANCIERE

[redacted]

DATE : [redacted]

1. LIGNE BUDGETAIRE : B1-189 — CREDITS : 165 Mio ECU

2. INTITULE DE LA MESURE :
Projet de règlement (CE) du Conseil relatif à des actions de fourniture gratuite de produits agricoles destinés aux populations du Caucasse et d'Asie Centrale

3. BASE JURIDIQUE : Règlements (CEE) du Conseil 1766/92, 136/66, 804/68 et 805/68

4. OBJECTIFS DE LA MESURE :
Apporter une fourniture gratuite de produits agricoles composée de céréales, d'huile d'olive, de produits laitiers et de viande bovine à des populations ciblées menacées de famine.

5. INCIDENCES FINANCIERES	PERIODE DE 12 MOIS (Mio ECU)	EXERCICE EN COURS (94) (Mio ECU)	EXERCICE SUIVANT (95) (Mio ECU)
5.0 DEPENSES A LA CHARGE			
- DU BUDGET DES CE (RESTITUTIONS/INTERVENTIONS)	-	165	néant
- DES BUDGETS NATIONAUX			
- D'AUTRES SECTEURS			
5.1 RECETTES			
- RESSOURCES PROPRES DES CE (PRELEVEMENTS/DROITS DE DOUANE)	néant	néant	néant
- SUR LE PLAN NATIONAL			

	1996	1997	1998	1999
5.0.1 PREVISIONS DES DEPENSES 5.1.1 PREVISIONS DES RECETTES	néant	néant	néant	néant

5.2 MODE DE CALCUL :
Les produits désignés (cf. point 4) seront fournis en l'état ou après transformation à concurrence du montant fixé par le Conseil dans le cadre du présent règlement à à partir des stocks d'intervention FEOGA. Ils seront, lors de leur sortie de stocks, valorisés conformément à la procédure prévue à l'article 13 du règlement (CEE) n° 729/70. Les frais de fourniture , y compris de transport, seront également pris en charge.

6.0 FINANCEMENT POSSIBLE PAR CREDITS INSCRITS AU CHAPITRE CONCERNE DU BUDGET EN COURS D'EXECUTION — OUI (NON)

6.1 FINANCEMENT POSSIBLE PAR VIREMENT ENTRE CHAPITRES DU BUDGET EN COURS D'EXECUTION — (OUI) NON

6.2 NECESSITE D'UN BUDGET SUPPLEMENTAIRE — OUI (NON)

6.3 CREDITS A INSCRIRE DANS LES BUDGETS FUTURS — OUI (NON)

OBSERVATIONS :

ISSN 0257-9553

COM(94) 339 final

DOCUMENTOS

PT **11**

N.° de catálogo : CB-CO-94-350-PT-C

ISBN 92-77-71917-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

7